

PARECER PRÉVIO Nº 04/2024

REF.: PROCESSO Nº 472/2024

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 4/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MÁRCIO COLOMBO

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Legislativo nº 4/2024, objetivando revogar os Decretos-Legislativos nºs 8, de 2011, e 2, de 2014, que concederam Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Decreto-Legislativo nº 4/2024, de autoria do nobre Vereador MARCIO COLOMBO, protocolizado nesta Casa no dia 20 de fevereiro de 2024, objetivando revogar os Decretos-Legislativos nºs 8, de 14.09.2011, e 2, de 23.04.2014, que concederam Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Isto posto, cumpre registrar que, do ponto de vista legal, os Decretos-Legislativos mencionados, que ora se pretende revogar, não infringiram qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional que pudesse macular a sua regular tramitação e posterior aprovação, já que a



matéria se insere no âmbito de competência da Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município:

“Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI – **conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;**
(...)”

A respeito do instituto da revogação, permitimo-nos, com a devida vênia, algumas considerações:

Segundo a Prof^a. Maria Silvia Zanella Di Pietro¹, a revogação “se faz por razões de mérito, ou seja, de oportunidade e conveniência, só podendo ser feita pela própria Administração pública (...) Só quem pratica o ato ou o órgão que esteja agindo na função administrativa pode revogar um ato administrativo”.

Prossegue a ilustre Mestra: “A revogação não retroage, porque ela atinge o ato válido, o ato legal. Os efeitos já produzidos têm que ser respeitados. E ela sofre algumas limitações.”

¹ Mestre e Doutora em Direito Administrativo pela USP, em palestra proferida em 30.09.2003, no I Seminário de Direito Administrativo, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de S. Paulo, tendo por tema “Pressupostos do Ato Administrativo – Vícios, Anulação, Revogação e Convalidação em face das Leis de Processo Administrativo”, disponível no site www.tcm.sp.gov.br.



Ou seja, a revogação é limitada. Ela não atinge todos os atos.

É o que ensina Hely Lopes Meirelles², ao conceituar “**ato irrevogável**” como “**aquele que se tornou insuscetível de revogação** (não confundir com anulação), **por ter produzido seus efeitos ou gerado direito subjetivo para o beneficiário** ou, ainda, por resultar de *coisa julgada administrativa*. Advirta-se, neste passo, que a *coisa julgada administrativa* só o é para a Administração, uma vez que não impede a reapreciação judicial do ato. A decisão administrativa, ainda que final, não produz coisa julgada em sentido próprio, mas opera a irretratabilidade do ato pela Administração (...). A tendência moderna é considerar-se a irrevogabilidade do ato administrativo como regra e a revogabilidade como exceção, para dar-se cada vez mais estabilidade às relações entre a Administração e os administrados.” (*grifamos*)

Essa explicação é necessária diante da situação fática criada com o advento dos Decretos-Legislativos que ora se pretende revogar, vez que os mesmos já produziram efeitos no mundo jurídico. Significa dizer que, **sendo um ato jurídico perfeito**, tal ato é protegido pela Constituição Federal, por meio de cláusula pétrea.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

² Em “Direito Administrativo Brasileiro, 31ª. edição, 2005, Malheiros Editores, p. 175.



O princípio da segurança jurídica é um direito fundamental assegurado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, que garante a estabilidade das relações jurídicas. Essa garantia protege situações jurídicas consolidadas, mesmo diante de alterações legislativas.

Além da Constituição Federal, temos o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, promulgada pelo Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, que prevê:

“Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**” (incluído pela Lei 3238, de 1957)

Como se vê, ato jurídico perfeito é aquele que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, todos os atos foram praticados, não podendo ser modificados por lei posterior.

Em face de todo o exposto, resta evidente e cristalino que, se eventualmente aprovado, o PDL 04/2024, além de **inconstitucional**, por ferir o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, **não terá eficácia**, não produzindo nenhum efeito sobre os Decretos-Legislativos que pretende revogar.



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação, é **de dois terços**, que é o mesmo exigido para a aprovação da concessão de título de cidadão honorário, consoante o disposto no artigo 9º, inciso XI, da LOM, retro transcrito (e repetido no artigo 36, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André).

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos à superior consideração dessa douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de abril de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP – 78.046

